

**EXMO. SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, M. D. PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

O **SOLIDARIEDADE (SD)**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e sabidamente com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede no endereço SHIS QL 16, conjunto 05, casa 18, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71640-255, neste ato presente por seu Presidente, Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA (CPF nº 210.067.689-04), e representado por seus advogados e bastante procuradores, nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, vem propor, com fulcro no art. 103, VIII, da CF/88 e no art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/1999, a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDA CAUTELAR)**

tendo por objeto o artigo 11 da Lei Federal nº 13.254 de 13/01/2016 (DOU de 14/01/2016), “Lei de Repatriação”, que excluiu a aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) aos detentores de cargos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus parentes até o segundo grau, conforme as razões a seguir elucidadas.

## I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SOLIDARIEDADE.

1. Consoante a documentação colacionada, o ora Peticionário é partido político com estatuto registrado no E. TSE e sabidamente com representação no Congresso Nacional. Logo, é legitimado ativo para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade junto a essa Suprema Corte (art. 103, VIII, da CF/88 e art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/1999).

2. Por outro lado, é assente que “os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática”.<sup>1</sup>

## II. DO DISPOSITIVO IMPUGNADO: ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 13.254/2016.

3. A Lei nº 13.254/2016 instituiu no Brasil o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), o qual permite a regularização de recursos, bens ou direitos de **ORIGEM LÍCITA**, remetidos ou mantidos no exterior em desacordo com a legislação tributária e cambial, ainda que já repatriados, mediante o pagamento à União de 30% do seu valor de mercado, sendo 15% por cento a título de Imposto de Renda (art. 6º<sup>2</sup>) acrescido de 15% a título de multa (art. 8º<sup>3</sup>).

4. Com o advento do aludido diploma legal, tornou-se

---

<sup>1</sup> ADI 1963 MC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999, DJ 07-05-1999 PP-00001. Ainda neste sentido: ADI 1626 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47475.

<sup>2</sup> Lei nº 13.254/2016: “Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1o do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014”.

<sup>3</sup> Lei nº 13.254/2016: “Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6o incidirá multa de 100% (cem por cento)”.

possível a regularização desses recursos, mediante o **perdão** de crimes de evasão de divisas e de sonegação fiscal, desde que os recursos a serem repatriados sejam oriundos de operações lícitas.

5. Quanto ao prazo, estabelecem os arts. 7<sup>º</sup><sup>4</sup> e 10<sup>º</sup><sup>5</sup> da referida Lei que a adesão ao RERCT poderá ser feita em até 210 (duzentos e dez) dias contado a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentador a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6. Considerando-se que a SRFB editou, em 11/03/2016, a Instrução Normativa RFB nº 1.627, publicada no DOU em 15/03/2016, tem-se que o prazo para adesão ao RERCT a fim de regularizar recursos, bens ou direitos de origem lícita, remetidos ou mantidos no exterior em desacordo com a legislação tributária e cambial, está em curso e será encerrado em **21/10/2016**.

7. Pois bem: a presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da dita Lei nº 13.254/2016, *in verbis*.

Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei. (g.n.)

8. Destarte, o transcrito artigo 11 da denominada Lei de Repatriação determinou que os efeitos desta última não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos.

9. **Sucedede que tal restrição é inconstitucional porque viola frontalmente o Princípio da Isonomia em Matéria Tributária**, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se**

<sup>4</sup> Lei nº 13.254/2016: “Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa”.

<sup>5</sup> Lei nº 13.254/2016: “Art. 10. O disposto nesta Lei será regulamentado: I - pela RFB, no âmbito de suas competências; e II - (VETADO)”.

encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

10. As razões para justificar a aduzida inconstitucionalidade serão postas a seguir.

### III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO: VIOLAÇÃO AO ART. 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### III.1. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CF/1988): VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

11. O Princípio da Igualdade Tributária, estabelecido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, **proíbe** o tratamento distinto a contribuintes em situações equivalentes, bem como veda, expressamente, a possibilidade de discriminação em razão da função profissional exercida. Este preceito jurídico, conforme se verá a seguir, foi integralmente malferido pelo artigo 11 da Lei nº 13.254/2016.

12. Com efeito, o artigo 150, inciso II, da CF/1988 estabelece o parâmetro da igualdade de tratamento entre os contribuintes que se encontrem na mesma situação e, concomitantemente – e até por um consectário lógico – encerra proibição de qualquer tratamento distinto em relação à ocupação profissional ou função exercida pelo tributado.

13. Essa Colenda Suprema Corte já teve a oportunidade de ratificar o comando constitucional do Princípio da Isonomia em Matéria Tributária e definiu a orientação no sentido da impossibilidade de vinculação de tratamento

tributário diferenciado a determinado exercício profissional ou função exercida.<sup>6</sup>

14. Nesse sentido, quando do julgamento da ADI 4276, sobre a relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, este Egrégio STF julgou inconstitucional a Lei Complementar do Estado do Mato Grosso que estabeleceu critério discriminatório para concessão de benefício fiscal de ICMS para a categoria de oficiais de justiça estaduais, **justamente em função da sua ocupação profissional**, em afronta ao art. 150, inciso II, da CF/88, como se infere da ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

2. *In casu*, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

**3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4276, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

<sup>6</sup> Nesse sentido, a título ilustrativo: **ADI 4276**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACORDAO ELETRONICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014; **ADI 3260**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007; **RE 236881**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432; e **RE 492816 AgR**, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012.

**15.** Em outro caso, qual seja, ADI 3260, de relatoria do Exmo. Min. Eros Grau, esse Egrégio STF se posicionou pela inconstitucionalidade do art. 271 da Lei Complementar n. 141/96, que isentou membros do Ministério Público ao recolhimento de custas judiciais e demais taxas, **exclusivamente**, em função do seu exercício profissional. Segue a ementa do referido precedente abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.

**2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes.** Precedentes.

3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - Lei Complementar n. 141/96.

(ADI 3260, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021)

**16.** Ainda, ao julgar o Recurso Extraordinário 236.881/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, no qual se discutia a isenção de Imposto de Renda concedida pelo Decreto-Lei n. 2.019/83 aos Magistrados, esse E. STF também firmou entendimento pela impossibilidade de vinculação de tratamento tributário específico a determinado exercício profissional ou função exercida. Segue a ementa do referido precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO.

**1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.**

2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei

2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Conseqüência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 236881, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432)

**17.** O Princípio da Isonomia é uma **garantia constitucional** a impor “limitações ao poder político, traçando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado”, conforme leciona o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso em sede doutrinária.<sup>7</sup>

**18.** A observância ao Princípio da Isonomia, seja em questão tributária, seja nas demais relações indivíduo-Estado, não apenas permite como impõe **tratamento idêntico a contribuintes que se encontrem em situação equivalente** e, por outro lado, estabeleça os níveis de desigualdade na medida da desproporção.

**19.** Sobre esse aspecto, ensina Aliomar Baleeiro que “o princípio da igualdade no conteúdo da lei também dita duas espécies de deveres ao legislador: o dever de não distinguir e o dever de discriminar, que são ângulos de um único dado. Interpenetram-se e conjugam-se”.<sup>8</sup>

**20.** Para que a desigualdade seja estabelecida em sintonia com os preceitos constitucionais, é imprescindível que os critérios de discriminação tenham **amparo no próprio texto da Carta Política**, conforme bem leciona Roberto Ferraz:<sup>9</sup>

“(…) a igualdade exige como regra a uniformidade de tratamento, que haverá de ser aplicada à imensa maioria de casos, sendo muitíssimo excepcional que se configurem situações justificadoras de tratamento diferenciado. **O cerne da aplicação do princípio da igualdade está na identificação dos critérios legítimos para a distinção de categorias em face de cada regra jurídica concreta**” (g.n.)

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 5ª Edição. Ed. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 211.

<sup>8</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 8ª Ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>9</sup> FERRAZ, Roberto. Igualdade na Tributação: Qual o critério que legitima Discriminações em Matéria Fiscal? In: Idem (Org). *Princípios e Limites da Tributação*. [s.l]: Quartier Latin, 2005.

21. Segundo o Exmo. Min. Gilmar Mendes, em sede doutrinária<sup>10</sup>, o legislador deve se atentar ao princípio implícito da proibição de leis restritivas, as quais possuem “conteúdo casuístico ou discriminatório”. Isso porque:<sup>11</sup>

“as restrições aos direitos individuais devem ser estabelecidas por leis que atendam aos requisitos da generalidade e da abstração, evitando, assim, tanto a violação do princípio da igualdade material quanto a possibilidade de que, por meio de leis individuais e concretas, o legislador acabe por editar autênticos atos administrativos”. (g.n).

22. Para o Eminentíssimo Professor J. J. Gomes Canotilho, a proibição da edição de leis restritivas justifica-se pela constatação de que “as leis particulares (individuais e concretas), de natureza restritiva, violam o princípio material da igualdade, discriminando, de forma arbitrária, quanto à imposição de encargos para uns cidadãos em relação aos outros”.<sup>12</sup>

23. Cumpre ressaltar que o critério para identificação do casuismo de determinada norma “não é a sua formulação ou o seu enunciado linguístico, mas o seu conteúdo e respectivos efeitos”.<sup>13</sup>

24. Sobre a teoria da igualdade, o Eminentíssimo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello aponta três requisitos para a diferenciação dos jurisdicionados adequados à Carta Magna no que tange à aplicação do Princípio da Isonomia, quais sejam:<sup>14</sup>

“(…) o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

a) a primeira diz com o elemento tomado como **fator de desigualação**;

b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;

c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.” (g.n.)

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233.

<sup>11</sup> Id, *ibidem*, p. 233.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1986. p. 614.

<sup>13</sup> MENDES, *ibid.*, p. 234.

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21.

25. Isto é, para que a concessão de tratamento diferenciado a determinados indivíduos, devem ser observados os seguintes critérios: (i) identificar um critério para embasar a discriminação (fator de *discrímén*); (ii) estabelecer uma correlação lógica, ou nexó causal, entre o critério estabelecido e a desigualdade existente; e (iii) **aferir a correlação lógica da discriminação frente os interesses constitucionais.**

III.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO: TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LÓGICO NA DISTINÇÃO IMPOSTA NO DISPOSITIVO ORA OBJURGADO.

26. Pelo exposto, em matéria tributária, para ser conferida a efetividade ao Princípio da Isonomia, o Estado é obrigado a discriminar os contribuintes de acordo com a renda e capacidade contributiva, atividade econômica observada e, por consequência o fato gerador, **mas não, jamais, em relação à atividade profissional, função ou cargo ocupado pelo contribuinte!**

27. Neste viés, o critério da ocupação profissional do artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 cuida-se de injustificada **segregação da sociedade** entre aqueles que atuam no serviço público com cargo de direção acumulado e aqueles que atuam no serviço privado ou público sem aquelas funções, discriminação esta que viola frontalmente a literalidade do art. 150, inciso II, da CF/88.

28. Assim, Excelências, está revelada a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo normativo em comento pela impossibilidade do critério de *discrímén* frente ao texto constitucional.

29. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se cogitasse pela constitucionalidade do critério de disparidade eleito no artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 (função pública), o tratamento diferenciado encerrado no dispositivo afronta a Constituição.

30. É que prescinde de correlação lógica a vedação a políticos

ou servidores públicos que ocupem carga de direção da adesão ao programa de repatriação. **Não há fundamento lógico qualquer para justificar o impedimento de apenas esse grupo de contribuintes não se valer da regra de repatriação de bens no exterior.**

**31.** Isto é, o contribuinte que sejam detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, não devem sofrer tratamento desigual porque não há sequer uma indicação a justificá-lo.

**32.** E o artigo 11 da Lei nº 13.254/2016, ao proceder à exclusão de tais contribuintes do benefício da repatriação, deixou de se atentar ao segundo requisito estabelecido por Celso Bandeira de Mello para o tratamento desigual legítimo, qual seja, "correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado”.

**33.** Para ele, “o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a discriminação legal decidida em função dele”.

**34.** Em sentido semelhante, já houve manifestação do Professor Humberto Ávila, *in verbis*:<sup>15</sup>

“(…) não basta uma mera explicação para o tratamento desigual mediante demonstração de existência de autorização para a distinção; é **necessária uma justificação, entendida como a demonstração de existência de correção para a distinção**, isto é, a fundamentação (e não mera alegação) da existência de uma relação fundada e conjugada entre uma medida de comparação permitida e uma finalidade imposta que obedeça aos vários níveis de justificação decorrentes da harmonia entre as normas de competência e os direitos fundamentais.”

**35.** Ainda, é oportuno destacar hipótese ilustrada por Leonardo Pimentel Bueno e Guilherme Cardoso Leite, ao analisar justamente os efeitos da restrição imposta pelo art. 11 da Lei no. 13.254/2016, *in verbis*:<sup>16</sup>

<sup>15</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. Ed. Malheiros, 2008. p. 197

<sup>16</sup> LEITE, Guilherme Cardoso e BUENO, Leonardo Pimentel. *A lei de Anistia à Repatriação Patrimonial viola o princípio da isonomia e discrimina os contribuintes em razão da sua ocupação profissional*. Link:

"A circunstância de o sujeito ocupar cargos públicos, ou de possuir grau de parentesco com ele, não pressupõe e tampouco acarreta, por si só, a ilicitude dos recursos, bens ou direitos mantidos no exterior a ponto de não permitir a fruição dos benefícios previstos no RERCT. **A finalidade da norma, repita-se, é permitir a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, e qualquer ativo que não se enquadre neste perfil estará sujeito às sanções penais e administrativas, quer o contribuinte ocupe cargo público ou não.** Admitir o contrário implicará na presunção absoluta de ilicitude de todo e qualquer patrimônio adquirido pela pessoa politicamente exposta, o que nos parece demasiado equivocado. (...) Não se pode perder de vista que a restrição imposta pelo mencionado artigo 11 não está a discriminar indevidamente apenas os contribuintes que ocupam cargos públicos, mas também os servidores públicos em cargos de direção. Veja-se: 'Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas (...)'. **Cite-se, por exemplo, a contraditória situação em que o diretor de uma universidade pública não pode usufruir do RERCT, ao passo que um professor da mesma instituição poderá aderir ao regime especial, não obstante ambos possuam patrimônio de origem lícita mantidos no exterior. Trata-se, portanto, de discriminação inadequada, inapropriada e ilegítima**". (g.n.)

36. De fato, o afastamento da fruição do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por este grupo de contribuintes não mantém correlação lógica entre o critério de *discrímén* e o tratamento diferenciado atribuído. E ao assim proceder, viola o postulado de equidade estabelecido na Constituição Federal. Segundo Humberto Ávila:<sup>17</sup>

"somente uma distinção fundada em uma diferenciação factual existente entre os contribuintes pode ser considerada válida. **Uma diferenciação dos contribuintes, feita com base em motivos meramente subjetivos e não fundamentada em finalidade objetivamente verificável e constitucionalmente aferível é irrazoável**". (g.n.)

37. Ora, se o Princípio da Igualdade consiste em dispensar tratamento igual àqueles em condições semelhantes e tratamento diferenciado aos que se encontram em condições distintas, **na proporção da distinção, por óbvio que não se sustenta tratamento tributário discrepante embasado em critério de *discrímén* que não implique em vantagem real ao contribuinte.**

---

<http://www.conjur.com.br/2016-abr-15/lei-regularizacao-cambial-tributaria-violou-principio-isonomia>. Acesso em 11/05/2016.

<sup>17</sup> ÁVILA, *ibid.*, p. 47.

**38.** Dessa forma, o Princípio da Isonomia inadmite tratamento distinto em razão de traço diferencial que não seja residente nos sujeitos específicos alcançados por este, isto é, "um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las".

**39.** No caso em tela, conforme já demonstrado, não há distinção qualquer entre os bens passíveis de repatriação pelo regime instituído, seja dos contribuintes discriminados no artigo II, seja dos demais. Não há também, qualquer contexto de desigualdade que se acentua com a sistemática estabelecida, coadunado com as lições de Luís Eduardo Schoueri:<sup>18</sup>

"Nota-se que o texto constitucional trata de situação equivalente, não idêntica. A equivalência pressupõe a existência do critério de comparação. Mas também a fixação do critério deve obedecer àquele mesmo Princípio da Igualdade. Ou seja: o critério eleito deve ser adequado para identificar motivação suficiente para o tratamento diferenciado".

**40.** Nesse sentido, o dispositivo ora impugnado, demonstra incongruência também quanto aos requisitos estabelecidos para se usufruir do RERCT.

**41.** Como se verifica, a Lei nº 13.254/2016 elencou como única condição para se beneficiar da sistemática instituída a origem **lícita** dos recursos de sorte que, em detrimento da correlação lógica entre a discriminação e o fator erigido de desequiparação, prescinde de qualquer demonstração a ocupação do contribuinte em relação ao acréscimo patrimonial.

**42.** Diante disso e por tudo isso, o artigo 11 da Lei n. 13.254/2016 está em descompasso com a literalidade do artigo 150, inciso II, da CF/88 e, ainda que possível fosse a discriminação, a título argumentativo, não há qualquer correlação lógica entre tratar diferentemente os servidores públicos, por conta de sua função, em relação à finalidade da norma, a qual é sintetizada na repatriação de capitais como forma de regularizar a situação fiscal e alinhar a legislação brasileira ao cenário internacional.

\*\*\*

---

<sup>18</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo, *Direito Tributário*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

#### IV. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 13.254/2016: COMPROMISSOS INTERNACIONAIS QUANTO À TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA – ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA – A CONSEQUÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

43. Além de afrontar diretamente a Constituição Federal, o artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 desconsidera por completo o contexto e o compromisso internacional em que foi editado o referido diploma.

44. Por mais que esse descompasso não gere, por si só, a inconstitucionalidade, o que é feito, sim, frente ao Princípio da Isonomia, sua exposição é importante nessa seara de julgamento, levando em conta a importância de serem dimensionados os impactos da decisão judicial.

45. Nesse sentido, a instituição do regime de repatriação de recursos no Brasil, estabelecido pela Lei nº 13.254/2016, segue uma tendência global de transparência fiscal e bancária estabelecida por diversos países a partir da assinatura de acordos internacionais, conforme atesta pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico –OCDE.<sup>19</sup>

46. De fato, 47 (quarenta e sete) jurisdições disciplinaram a matéria recentemente, sendo possível citar como exemplo de jurisdições os Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, México, Espanha, Reino Unido, Itália, Portugal, Espanha, México, Argentina, Índia, entre outros.

47. O regime de repatriação de recursos brasileiro se assemelha muito ao regime "*Offshore Voluntary Disclosure*"<sup>20</sup>, instituído pelos Estados Unidos quando da implementação do programa FATCA ("*Foreign Tax Compliance Act*")<sup>21</sup>, para regularização de recursos, bens e direitos localizados no exterior e não declarados, mediante anistia dos delitos, modelo de regime este que veio a ser observado por diversos países com o propósito específico de recompor base de

---

<sup>19</sup> "Update on Voluntary Disclosure Programmes: A pathway to tax compliance- Agosto/2015". Link: <http://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/update-on-voluntary-disclosure-programmes-a-pathwayto-tax-compliance.htm>

<sup>20</sup> <http://www.irs.gov/uac/2012-Offshore-Voluntary-Disclosure-Program>

<sup>21</sup> <https://www.irs.gov/Businesses/Corporations/Foreign-Account-Tax-Compliance-Act-FATCA>

tributação para o futuro.

**48.** Com efeito, em 24/08/2015, foi editado o Decreto nº 8.506/2015, que internalizou o Acordo estabelecido entre o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos para "Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA", firmado em Brasília (DF), em 23/09/2014.<sup>22</sup>

**49.** Além do acordo mencionado acima, cumpre frisar que o Brasil subscreveu a "Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários", aprovado recentemente pelo Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo nº 105/2016, acordo multilateral ao qual aderiu em 2011, para trocas automáticas ou a pedido de informações fiscais com os 128 países membros do *Global Forum*, da OCDE e do G20, além de intensificar a cooperação com o programa *BEPS-Base Erosion and Profit Shifting* (OECD).

**50.** Ainda, em 2018, entrará em vigor a Convenção "*Automatic Exchange of Financial Information in Tax Matters*" (AEOI), para trocas de informações fiscais automáticas sobre contas bancárias, com dados relativos a 2016, firmada pelo Brasil na reunião do G20 do ano de 2015.

**51.** Nota-se, portanto, que, além de já ter sido utilizado de forma exitosa por diversos países, o modelo de anistia previsto na Lei nº 13.524/2016 foi concebido com o objetivo de incrementar a arrecadação do Governo Federal, com foco exclusivo à regularização de recursos que tenham comprovada origem **lícita**, nos termos do art. 1º, *caput* e do § 2º do referido diploma.

**52.** Por esse motivo, a comprovação da licitude dos recursos e patrimônio que se pretende repatriar é condição indispensável à fruição do regime estabelecido pelo RERCT.

**53.** Referida condição busca objetivamente alinhar o regime estabelecido pelo RERCT com as orientações internacionais da Força Tarefa em Ações Financeiras – FATF ("*Financial Action Task Force – FATF*"), conforme se infere da própria Exposição de Motivos nº 122 de 09/09/2015, encaminhada à Presidência da República pelo então Exmo. Ministro da Fazenda, Senhor Joaquim Levy, em relação ao

---

<sup>22</sup> O Congresso Nacional aprovou a adesão ao FATCA pelo Decreto Legislativo nº 146/2015.

Projeto de Lei n. 2.960/2015 da Câmara dos Deputados, projeto que veio a ser convertido, posteriormente, na Lei nº 13.524/2016:

"(...)

15. O RERCT, conforme se verifica pelo acima sumariado, tem por objetivo regularizar **apenas as divisas com origem lícita**, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

16. **A ideia de conceder anistia em formula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4, 7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.** Assim, espera-se que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira e permitirá o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais, sem que haja qualquer aumento de tributação e trazendo como consequência indireta a melhoria do sistema de controle interno e de trocas de informação entre o Brasil e outros países.

17. Vale novamente destacar que o Brasil não é pioneiro nesse tipo de norma; apenas acompanha a tendência mundial de programas de divulgação voluntária (*voluntary disclosure*) de recursos, bens ou direitos, de **origem exclusivamente lícita**, localizados no exterior e não declarados. Destaca-se, ainda, que, no que toca ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, a proposição acompanha as diretrizes da Força Tarefa em Ações Financeiras (*Financial Action Task Force – FATF*), na medida em que a extinção da punibilidade do crime de lavagem de dinheiro é restrita às hipóteses em que este crime recair sobre o objeto, produto ou proveito de qualquer dos crimes enumerados no § 1º do art. 5º". (g.n.)

**54.** Não é demais lembrar que, conforme o consagrado jurista alemão Peter Häberle – festejado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes –, vivemos em um “Estado Constitucional Cooperativo”, identificado como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade.

**55.** Para Häberle, ainda que, numa perspectiva internacional, muitas vezes a cooperação entre os Estados ocupe o lugar de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica (ou seja, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais), no campo do Direito Constitucional nacional, tal

fenômeno, por si só, pode induzir ao menos a tendências que apontem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma concepção que faz prevalecer o direito comunitário sobre o direito interno.<sup>23</sup>

56. Além disso, do ponto de vista pragmático, ao proibir a adesão de determinados contribuintes ao RERCT, o artigo 11 da Lei renuncia receita pública que poderia ser declarada e recolhida aos cofres públicos, em momento de flagrante e imperiosa necessidade de arrecadação de tributos.

57. Conforme lecionam Guido Calabresi e Philip Bobbit, os recursos públicos, sempre tão drasticamente escassos, devem ser considerados em sua amplitude de modo a orientar a tomada de decisão judicial.<sup>24</sup> Ora, ao afastar certos contribuintes do escopo do RERCT, o artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 se coloca na contramão da intenção pública que embasa a própria Lei – além de alinhamento ao cenário internacional, aumento e ajuste de arrecadação.

58. Não se alegue que a intenção desse dispositivo (ora questionado) pudesse estar justificada na prevalência da “moralidade” dos ocupantes de funções e postos diretivos do Estado. **É que a moralidade deve observada por toda a sociedade e não somente pelos detentores de posições no serviço público.** Nesse sentido é o magistério de Juarez Freitas, conforme se infere abaixo:<sup>25</sup>

"No tangente ao princípio da moralidade, por mais que tentem assimilá-lo a outras diretrizes e conquanto experimentando pronunciada afinidade com todos os demais princípios, certo é que o constituinte brasileiro, com todas as imensas e profundíssimas consequências técnicas e hermenêuticas que daí advêm, pretendeu conferir autonomia jurídica ao princípio da moralidade, o qual veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência.

De certo modo, tal princípio poderia ser identificado com o da justiça, ao determinar que se trate a outrem do mesmo modo que se apreciaria ser tratado.

O 'outro' aqui, é a sociedade inteira (...). Como princípio autônomo e de valia tendente ao crescimento, colabora, ao mesmo tempo, para reforço dos demais e para a superação da dicotomia rígida entre Direito

<sup>23</sup> HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Trad. de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 74. Retirado de MENDES, Gilmar e RUFINO, André. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Link: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>

<sup>24</sup> CALABRESI, Guido e BOBBIT; Philip. *Tragic Choices: The conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources*. Norton, New York, 1978

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67-68.

e Ética, rigidez tão enganosa quanto aquela que pretende separar Direito e Sociedade, notadamente à vista dos avanços teóricos na reconceituação do sistema jurídico na ciência contemporânea”.

**59.** Desse modo, a repatriação ou é “moral” a todos ou não é devida a ninguém, na medida em que não é aceitável, sequer racional, admitir-se a exigência de comportamentos mais ou menos morais de uns contribuintes em detrimento de outros.

**60.** Diante dessas considerações, resta evidente que o artigo 11 da Lei nº 13.254/2016 está desajustado dos propósitos políticos, econômicos e financeiros que o embasam, o que confere conforto aos Ilustres Ministros da Colenda Corte para a declaração de inconstitucionalidade.

## V. DA TUTELA CAUTELAR.

**61.** Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999 admitem a possibilidade de deferimento de medida cautelar no bojo da ação direta de inconstitucionalidade por decisão da maioria absoluta deste E. Supremo Tribunal Federal.

**62.** A concessão de cautelar está condicionada à satisfação de certos requisitos relativamente à existência do (a) *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados e do (b) *periculum in mora*, isto é, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da decisão final.<sup>26</sup>

**63.** Por outro lado, o art. 21, IV e V, do Regimento Interno deste Pretório Excelso preveem como atribuições do Nobre Ministro Relator determinar, em caso de urgência, monocraticamente e *ad referendum* do Plenário ou da Turma, “medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão

---

<sup>26</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In DIDIER FR, Fredie (org.). *Ações constitucionais*. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 491-554.

da causa”, **inclusive em sede de ADI.**<sup>27</sup>

64. Ora, E. STF, com todas as vênias, nos autos em epígrafe, estão presentes os dois requisitos para justificar a tutela cautelar, **inclusive em sede monocrática.**

65. O *fumus boni iuris* decorre da solidez das razões de direito trazidas nas linhas anteriores.

66. O art. 11 da Lei nº 13.254/2016 é manifestamente inconstitucional ao estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes em razão da função ou cargo público por eles ocupados, conforme já amplamente demonstrado.

67. Em caso análogo, este E. STF já admitiu a concessão de medida cautelar para evitar efeitos inconstitucionais de norma que também atentava contra o Princípio da Isonomia. Trata-se da Medida Cautelar na ADI 2178<sup>28</sup>, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, em que houve a concessão da medida cautelar com base no desrespeito à isonomia pela norma que instituiu taxa uniforme a contribuintes com expressão econômica variada. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do Eminentíssimo Relator:

"tendo-se limitado a estipular, *a forfait*, valores uniformes, por classe de contribuinte (art. 17-C e parágrafos), **em flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, em haver dispensado o mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada.** [...]"

**Trata-se de razões bastantes para ter-se por plausível a tese da inconstitucionalidade**, concorrendo, no caso, a conveniência da pronta suspensão da eficácia dos dispositivos legais sob enfoque.

Defiro, por isso, a cautelar, para suspender, até decisão final da ação direta, a eficácia dos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J, introduzidos pelo art. 8º da Lei nº 9.960/2000 na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981".

(ADI 2178 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 12-05-2000 PP-00019 EMENT VOL-01990-01 PP-00073, g.n.).

68. Tal entendimento acerca da vedação de tratamento

<sup>27</sup> A título ilustrativo, a recente ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno do STF, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

<sup>28</sup> ADI 2178 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 12-05-2000 PP-00019 EMENT VOL-01990-01 PP-00073

discriminatório em matéria tributária foi objeto de referendo<sup>29</sup> da medida cautelar outrora concedida nos autos da ADI 4259<sup>30</sup>, em que foi analisado o benefício tributário concedido de forma não isonômica pelo Estado da Paraíba, conforme se observa no teor da ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. ESPORTES. AUTOMOBILISMO. IGUALDADE TRIBUTÁRIA. PRIVILÉGIO INJUSTIFICADO. IMPESSOALIDADE. LEI 8.736/09 DO ESTADO DA PARAÍBA. PROGRAMA "ACELERA PARAÍBA". MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que representa evidente violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. 2. A simples fixação de condições formais para a concessão de benefício fiscal não exime o instrumento normativo de resguardar o tratamento isonômico no que se refere aos concidadãos. Doutrina. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 4259, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

**69.** A norma impugnada no referido precedente singularizava de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que violava o Princípio da Isonomia. É o que se depreende do seguinte trecho do voto do Min. Edson Fachin, *litteris*:

"Contudo, o parágrafo único do referido artigo desborda da normatividade constitucional ao assim dispor que '*Fará jus ao incentivo de que trata esta Lei, o piloto paraibano que obteve a melhor colocação no último campeonato realizado da categoria, devendo ter participado, no mínimo, de 70% (setenta por cento) das etapas realizadas*'.

Na prática, verifica-se que o requisito estabelecido restringe a concessão do benefício a um piloto paraibano, que participou da categoria STOCK CAR VB no ano de 2008 e, portanto, faria jus ao incentivo fiscal no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por conseguinte, evidencia-se o grave vício de inconstitucionalidade alegado pelo Requerente, tendo em conta a inobservância dos princípios da impessoalidade e da igualdade no caso concreto.

<sup>29</sup> ADI 4259, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016.

<sup>30</sup> ADI 4259 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00308 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 128-132 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 81-88

**A simples fixação de condições formais para a concessão de benefício fiscal não exime o instrumento normativo de resguardar o tratamento isonômico no que se refere aos concidadãos". (g.n.).**

70. Do mesmo modo, com todas as vênias, também presente o perigo da demora a justificar provimento cautelar.

71. **É que, repita-se, o prazo para adesão ao RERCT a fim de regularizar recursos, bens ou direitos de origem lícita, remetidos ou mantidos no exterior em desacordo com a legislação tributária e cambial, está em curso e será encerrado em 21/10/2016!**

72. De fato, o prazo limite é de 210 dias, contados do início da vigência de regulamentação da Receita Federal (15/03/2016)<sup>31</sup> para requerimento da repatriação de bens mantidos no exterior, sob pena de intempestividade.

## VI. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

73. Ante o exposto, E. STF, o SOLIDARIEDADE pede e requer:

- I. O conhecimento da presente ADI, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- II. Na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999 e do art. 21, IV e V, do RI/STF, o deferimento de medida cautelar, monocraticamente e *inaudita altera pars*, para posterior referendo do Plenário, no sentido de suspender imediatamente a eficácia do artigo 11 da Lei Federal nº 13.254/2016;
- III. Caso não concedido monocraticamente o pedido (II), o deferimento da medida cautelar pelo E. Plenário, na forma dos

---

<sup>31</sup> Considerando-se que a Receita Federal Brasileira editou, em 11/03/2016 a Instrução Normativa RFB no 1.627, publicada no Diário Oficial da União em 15/03/2016.

arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, no sentido de suspender a eficácia do artigo 11 da Lei Federal nº 13.254/2016;

- IV. Indeferida a concessão de qualquer cautelar, que a Nobre Relatoria imprima à presente ADI o rito sumário do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem jurídica e política do país;
- V. Qual seja o rito a ser adotado – o sumário do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 ou o ordinário do referido diploma –, sejam solicitadas informações à Nobre Presidência da República, à Nobre Presidência da Câmara dos Deputados e à Nobre Presidência do Senado Federal, órgãos dos quais emanou o dispositivo normativo guerreado (art. 6º da Lei nº 9.868/1999);
- VI. Decorrido o prazo das informações, seja determinada a oitiva sucessiva do Exmo. Advogado-Geral da União e do Exmo. Procurador-Geral da República (art. 8º da Lei nº 9.868/1999);
- VII. Após o devido processo legal, no mérito, a procedência da presente ADI, para que seja declarada inconstitucional por afronta ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, o artigo 11 da Lei Federal nº 13.254/2016.

**74.** Os ora subscritores declaram a autenticidade das cópias ora juntadas, sob as penas da lei. Requer-se que as publicações sejam feitas em nome de TIAGO CEDRAZ, OAB/DF 23.167, sob pena de nulidade.

75. Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_  
TIAGO CEDRAZ  
OAB/DF nº 23.167

\_\_\_\_\_  
RODRIGO MOLINA R. SILVA  
OAB/DF nº 28.438

\_\_\_\_\_  
BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
OAB/DF nº 25.934

\_\_\_\_\_  
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
OAB/DF nº 23.353

\_\_\_\_\_  
ANDRÉ DE VILHENA MORAES E SILVA  
OAB/DF nº 50.700

\_\_\_\_\_  
DANIEL SOARES ALVARENGA DE  
MACEDO  
OAB/DF nº 36.042

\_\_\_\_\_  
ALYSSON SOUSA MOURÃO  
OAB/DF nº 18.977

\_\_\_\_\_  
CAROLINE LACERDA  
OAB/DF nº 42.238

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

- ANEXO 01:** Procuração e substabelecimento com poderes específicos.
- ANEXO 02:** Estatuto social registrado no TSE e comprovante de CNPJ.
- ANEXO 03:** Prova de representação do Solidariedade nas Câmaras Alta e Baixa do Congresso Nacional.
- ANEXO 04:** Lei Federal nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016.
- ANEXO 05:** Projeto de Lei n. 2.960/2015 da Câmara dos Deputados e Exposição de Motivos nº 122 de 09/09/2015, encaminhada à Presidência da República pelo então Exmo. Ministro da Fazenda, Senhor Joaquim Levy.
- ANEXO 06:** Instrução Normativa RFB no 1.627, publicada no Diário Oficial da União em 15/03/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.